



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088983 - SP (2026/0142021-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **FABIO EDUARDO PEDRO (PRESO)**
ADVOGADA : **THAIS BARAO - SP440980**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088983 - SP (2026/0142021-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **FABIO EDUARDO PEDRO (PRESO)**
ADVOGADA : **THAIS BARAO - SP440980**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO EDUARDO PEDRO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 58):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS FUNDAMENTADA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que houve equivocada óbice de revolvimento fático-probatório, pois se pretende apenas o correto enquadramento jurídico dos fatos tal como descritos pelas instâncias ordinárias.

Argumenta que a discussão é estritamente de tipicidade disciplinar, cognoscível em *habeas corpus*, porque a narrativa seria genérica e sem demonstração concreta de gravidade.

Sustenta a atipicidade da conduta, por ausência de ordem direta descumprida, inexistência de adesão coletiva comprovada e de violência, ameaça ou resistência.

Defende que os elementos descritos – tom de voz alterado e questionamento – são insuficientes para caracterizar falta grave.

Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo regimental.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 85/86).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal *a quo* manteve a homologação da falta grave asseverando que (fls. 13/15):

[...] A materialidade e autoria das condutas estão demonstradas por meio dos elementos reunidos no Procedimento Administrativo Disciplinar, em especial pelos depoimentos dos policiais penais que testemunharam os atos de desobediência e indisciplina do agravante. Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra dos agentes e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

[...]

Descabe, outrossim, a desclassificação para falta de natureza média ou leve, uma sendo clara a previsão do art. 50, inc. VI, da LEP no sentido de que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que “inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei”, que, por sua vez, determina que é dever do condenado a “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” e “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

[...]

Pois bem, a falta grave foi homologada após procedimento administrativo disciplinar, amparado nos depoimentos dos agentes penais que afirmaram que, *ao acompanhar os sentenciados que realizavam manutenções no shaft das celas 201, 202, 203 e 204, foi visto quando o sentenciado FABIO EDUARDO PEDRO, habitante da cela 229, em tom de voz alterado, começou a questionar os procedimentos realizados naquele momento e a incitar os demais sentenciados do pavilhão a aderirem a seu ato de indisciplina, assim atrapalhando o bom andamento, a ordem e a segurança da unidade* (fls. 49/50).

Reafirmo que a jurisprudência desta Corte entende que a presunção de veracidade das palavras de agentes públicos é inerente aos atos administrativos e que

a pretensão de revisar a descrição fática constante do PAD demanda revolvimento probatório, inviável na via eleita.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.061.600/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026; e AgRg no HC n. 701.943/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.983 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0142021-9

Número de Origem:

00003908520268260154 00006571120168260509 00039620420158260132 00053387520238260154
00067040620178260496 3908520268260154 39620420158260132 53387520238260154
6571120168260509 67040620178260496

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS BARAO

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIO EDUARDO PEDRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO EDUARDO PEDRO (PRESO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026